

RESOLUÇÃO Nº 2.010, DE 27 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre o registro dos diplomados em Finanças nos Conselhos Regionais de Economia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Economia foram criados, respectivamente, para disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 1.411/1951 e pelo Decreto nº 31.794/1952;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofecon nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a possibilidade do registro profissional nos Corecons dos egressos dos cursos de bacharelado, e conexos ao de Ciências Econômicas;

CONSIDERANDO o deliberado na 690ª Sessão Plenária Ordinária do COFECON, realizada nos dias 24 e 25 de maio de 2019; resolve:

Art. 1º Os egressos dos cursos de graduação em Finanças, devidamente aprovados pelo Conselho Federal de Economia, poderão registrar-se nos Conselhos Regionais de Economia, e terão seus registros e atribuições regulados pela presente Resolução.

Art. 2º O registro profissional a que se refere a presente Resolução dar-se-á mediante requerimento a ser apresentado pelo interessado perante o Corecon sob cuja jurisdição se achar o local da atividade profissional. § 1º Aos registros mencionados no artigo 1º aplicam-se as regras e os procedimentos inerentes aos registros de profissionais aplicados no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon, salvo aquelas incompatíveis com a não obrigatoriedade de tais registros. § 2º O profissional registrado nos termos da presente Resolução poderá requerer a suspensão temporária de seu registro pelo período máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante novo requerimento, ou o cancelamento de seu registro profissional, independentemente de qualquer comprovação, mediante simples requerimento dirigido ao Corecon que se encontrar registrado, sem prejuízo da obrigação do pagamento de débitos anteriores ao requerimento de suspensão ou cancelamento.

Art. 3º Os profissionais de que trata esta Resolução receberão o título de Financista e sujeitar-se-ão às normas previstas no Regulamento Geral de Conduta a ser estabelecido pelo Conselho Federal de Economia.

Art. 4º Os profissionais registrados nos Corecons nos termos da presente Resolução terão pleno gozo legal dos direitos e das prerrogativas dos Economistas, salvo as de votar e ser votado no processo eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon. § 1º A atuação dos profissionais de que trata a presente Resolução é restrita à respectiva área de formação acadêmica, sendo vedado o desempenho das atividades privativas dos Economistas, sob pena de exercício ilegal da atividade. § 2º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados nos moldes da presente Resolução será de 70% (setenta por cento) sobre o valor anualmente fixado aos economistas.

Art. 5º A carteira de identidade profissional a ser utilizada pelos profissionais registrados nos termos da presente Resolução será na cor verde, conforme modelo anexo. § 1º. A carteira profissional a que se refere o caput do presente artigo tem fé pública em todo o território nacional e é válida como prova de identidade civil, para qualquer efeito, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.411/1951 c/c o artigo 1º da Lei nº 6.206/1975. § 2º A numeração dos registros profissionais realizados com base na presente Resolução possuirá sequencial diverso do aplicado aos Economistas, e possuirá caractere diferenciador entre os cursos conexos que vierem a ser registrados.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Economia disponibilizarão espaços e condições necessárias para que os profissionais regidos por essa Resolução possam se organizar e realizar reuniões objetivando soluções e ações voltadas para o exercício e a valorização da profissão, podendo inclusive levar suas demandas e sugestões aos respectivos Corecons que, por sua vez, submeterão ao Conselho Federal de Economia para análise e apreciação.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economia.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 2.011, DE 27 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre o registro nos Conselhos Regionais de Economia, dos diplomados em Relações Internacionais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Economia foram criados, respectivamente, para disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 1.411/1951 e pelo Decreto nº 31.794/1952;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofecon nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a possibilidade do registro profissional nos Corecons dos egressos dos cursos de bacharelado, e conexos ao de Ciências Econômicas;

CONSIDERANDO o deliberado na 690ª Sessão Plenária Ordinária do COFECON, realizada nos dias 24 e 25 de maio de 2019; resolve:

Art. 1º Os egressos dos cursos de graduação em Relações Internacionais, devidamente aprovados pelo Conselho Federal de Economia, poderão registrar-se nos Conselhos Regionais de Economia, e terão seus registros e atribuições regulados pela presente Resolução.

Art. 2º O registro profissional a que se refere a presente Resolução dar-se-á mediante requerimento a ser apresentado pelo interessado perante o Corecon sob cuja jurisdição se achar o local da atividade profissional. § 1º Aos registros mencionados no artigo 1º aplicam-se as regras e os procedimentos inerentes aos registros de profissionais aplicados no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon, salvo aquelas incompatíveis com a não obrigatoriedade de tais registros. § 2º O profissional registrado nos termos da presente Resolução poderá requerer a suspensão temporária de seu registro pelo período máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante novo requerimento, ou o cancelamento de seu registro profissional, independentemente de qualquer comprovação, mediante simples requerimento dirigido ao Corecon que se encontrar registrado, sem prejuízo da obrigação do pagamento de débitos anteriores ao requerimento de suspensão ou cancelamento.

Art. 3º Os profissionais de que trata esta Resolução receberão o título de Internacionalista e sujeitar-se-ão às normas previstas no Regulamento Geral de Conduta a ser estabelecido pelo Conselho Federal de Economia.

Art. 4º Os profissionais registrados nos Corecons nos termos da presente Resolução terão pleno gozo legal dos direitos e das prerrogativas dos Economistas, salvo as de votar e ser votado no processo eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon. § 1º A atuação dos profissionais de que trata a presente Resolução é restrita à respectiva área de formação acadêmica, sendo vedado o desempenho das atividades privativas dos Economistas, sob pena de exercício ilegal da atividade. § 2º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados nos moldes da presente Resolução será de 70% (setenta por cento) sobre o valor anualmente fixado aos economistas.

Art. 5º A carteira de identidade profissional a ser utilizada pelos profissionais registrados nos termos da presente Resolução será na cor verde, conforme modelo anexo. § 1º. A carteira profissional a que se refere o caput do presente artigo tem fé pública em todo o território nacional e é válida como prova de identidade civil, para qualquer efeito, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.411/1951 c/c o artigo 1º da Lei nº

6.206/1975. § 2º A numeração dos registros profissionais realizados com base na presente Resolução possuirá sequencial diverso do aplicado aos Economistas, e possuirá caractere diferenciador entre os cursos conexos que vierem a ser registrados.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Economia disponibilizarão espaços e condições necessárias para que os profissionais regidos por essa Resolução possam se organizar e realizarem reuniões objetivando soluções e ações voltadas para o exercício e a valorização da profissão, podendo inclusive levar suas demandas e sugestões aos respectivos Corecons.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economia.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**RESOLUÇÃO Nº 1.117, DE 28 DE JUNHO DE 2019**

Aprova o regulamento eleitoral para as eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea: diretor-geral, diretor-financeiro e diretor-administrativo.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no art. 18 da Resolução nº 1.020, de 8 de dezembro de 2006 - Estatuto da Mútua, pelo qual a Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea será administrada por uma Diretoria-Regional composta por três profissionais do Sistema, quais sejam: diretor-geral, diretor-financeiro e diretor-administrativo;

Considerando que o § 1º, do art. 18, da Resolução nº 1.020, de 8 de dezembro de 2006 - Estatuto da Mútua dispõe que os mandatos dos diretores regionais serão de três anos, coincidentes com o do presidente do Crea, permitida uma recondução, sendo o seu exercício gratuito e honorífico;

Considerando a Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019 - Regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais;

Considerando a necessidade de adequação do normativo que trata das eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando que o processo eleitoral deve ser organizado de forma a assegurar a unidade de ação entre o Confea e os Creas, preconizada no art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento eleitoral para as eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea: diretor-geral, diretor-administrativo e diretor-financeiro.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
CAPÍTULO I
DAS ELEIÇÕES

Art. 2º O processo eleitoral terá início com a convocação da eleição pela Comissão Eleitoral Federal - CEF e será concluído com a homologação do resultado pelo Plenário do Confea.

Art. 3º O calendário eleitoral será proposto pela CEF e aprovado pelo Plenário do Confea.

Art. 4º A eleição será convocada pela CEF por meio de edital, que será publicado no Diário Oficial da União - DOU e disponibilizado no sítio eletrônico do Confea.

Parágrafo único. O edital deverá conter, obrigatoriamente, as principais datas do calendário eleitoral, inclusive o dia da eleição, os locais, horários, condições e prazos para registro de candidatura bem como os sítios eletrônicos para acompanhamento do pleito e obtenção do Regulamento Eleitoral e de todos os demais atos administrativos normativos, referentes ao processo eleitoral.

Art. 5º As eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea ocorrerão em turno único, pelo voto direto e secreto dos eleitores, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato registrado há mais tempo no Sistema Confea/Crea e, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 6º Os resultados da eleição serão homologados pelo Plenário do Confea e divulgados pela Comissão Eleitoral Federal.

Art. 7º Os eleitos tomarão posse em conjunto com o Presidente eleito do Crea respectivo.

Art. 8º Todos os documentos, informações e autos de processos eleitorais, físicos ou eletrônicos, são públicos e poderão ser consultados e acessados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, mediante solicitação.

Art. 9º Todos os prazos constantes deste regulamento eleitoral serão computados em dias corridos e começarão a correr a partir da data da cientificação oficial, quando publicado no sítio eletrônico do Confea ou do respectivo Crea, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 10. Os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais, durante o processo eleitoral, não poderão se manifestar de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilizações civis, penais e administrativas.

Art. 11. Os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral.

Art. 12. Em nenhum caso haverá impugnação, recurso ou aplicação de sanção e penalidade de ofício, sem que seja assegurado aos interessados ampla defesa e contraditório.

Art. 13. As decisões relativas ao processo eleitoral tomadas pelo Plenário do Confea não são passíveis de pedido de reconsideração.

Art. 14. Se necessário, a Comissão Eleitoral poderá requerer a realização de sessão plenária extraordinária, que será convocada na forma do Regimento.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral promoverá a ampla divulgação da convocação da sessão plenária extraordinária e publicará edital contendo a relação de todos os processos que serão apreciados para fins de acompanhamento pelos interessados.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 16. São órgãos do processo eleitoral:

I - o Plenário do Confea, com circunscrição em todo o território nacional;

II - o Plenário do Crea, na respectiva circunscrição regional;

III - a Comissão Eleitoral Federal - CEF, com circunscrição em todo o território nacional;

IV - a Comissão Eleitoral Regional - CER, na respectiva circunscrição regional;

e

V - as Mesas Eleitorais.

Art. 17. Aplicam-se às eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea todas as competências e disposições relativas aos órgãos do processo eleitoral disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, no que couber, inclusive no tocante à composição e funcionamento das Comissões Eleitorais.

